



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



PARECER Nº 154/2016/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ASSUNTO: **PROCESSO Nº 029/2016; PREGÃO PRESENCIAL 009/2016,**
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA
ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM
SANTARÉM/PA.

A CPL/ SEMED,

RECEBIDO
Em 04/07/16 Hora 19:49
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino em Santarém/PA.

Por meio da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, documento oriundo desta SEMED, foi exposta a necessidade da contratação do serviço de transporte escolar, no sentido de viabilizar a presença do aluno na escola, principalmente nos locais cujas distâncias e acessos as unidades educacionais interferem no cotidiano dos alunos, para autorização do Excelentíssimo Prefeito de Santarém/PA, Raimundo Alexandre de Vasconcelos Wanghon;

Devidamente autorizado pela autoridade superior, foram apresentadas as rotas escolares da Região de Rios e Planalto pelo Setor de Transporte/SEMED e gerada a PESQUISA DE PREÇO – ROTAS TRANSPORTE ESCOLAR 2016, produzida pelo Núcleo de Transporte Escolar/SEMED, pelo qual se auferiu um valor estimativo total de R\$ -7.969.909,88 (sete milhões novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), para contratação do serviço de transporte escolar.

Ressalto que para auferir o preço médio o NLC – SEMED realizou pesquisa de Mercado, efetuada junto as Empresas; **H. F. CARVALHO DE SOUSA & FILHO LTDA - ME** – com End. na Av. Cuiabá, nº 3918, Bairro Matinha, CEP: 68.030.000, CNPJ Nº 09.579.941/0001-04, Santarém/PA; **R. A. DE SOUZA CACALCANTE COMÉRCIO - ME** – com End. na Av. Jasmim, nº 961, Bairro Aeroporto Velho, CEP: 68.020.210, CNPJ Nº



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



10.807.177/0001 – 58, Santarém/PA; **EXPRESSO BELA VISTA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME** – com End. na Av. Rosa Passos, nº 2580, Bairro Livramento, CEP: 68.020.730, CNPJ Nº 20.609.971/0001-040, Santarém/PA;

Em cumprimento ao que determina a Lei.

Nesse diapasão, o Núcleo de Administração e Finanças/SEMED encaminhou, através do Memorando 122/2016 – NAF/SEMED, o extrato do Demonstrativo de Reserva Orçamentária para cobrir as despesas.

Após a autorização do Excelentíssimo Prefeito, a juntada da pesquisa de mercado e a informação do Núcleo de Administração e Finanças, acerca do pedido de reserva orçamentária, o processo seguiu com o Termo de Referência e Autorização, assinados pela Ilustríssima Secretária de Educação, Maria Irene Escher Boger; e as Portarias números 240/2016, designando o pregoeiro e sua equipe, e PORTARIA Nº245/2016 que nomeia o fiscal do contrato.

Ainda em análise, consta no processo Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 009/2016, anexos: Termo de referência, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta, declaração de cumprimento disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim modelo de declaração independente de proposta.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMED tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMED o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus Arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

LEI nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Analisando o procedimento licitatório, verificamos que não consta nenhuma justificativa acerca da não utilização do Pregão na Forma Eletrônica, conforme §1º do artigo 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Atento ainda, para a observância no cumprimento do artigo 38 da lei 8.666/93, devendo o procedimento da licitação ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Deve ainda constar no edital e na minuta do contrato de que a administração realizará rigorosa fiscalização e conferência da execução do objeto e que o setor competente da Secretaria fará a designação específica do fiscal do contrato.

Deve ainda observar o disposto no inciso I e §2º do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005. Ressalto que a administração deve atentar para a execução do contrato, devendo este ser acompanhado e fiscalizado por um representante da administração especialmente designado, consoante o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Também verificou-se que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém. Aplica-se, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, Lei Complementar nº123/2006 no que couber.

Assim sendo, da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO, temos que foram cumpridos os requisitos mínimos para continuidade do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Por essa maneira, se afigura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.

IV. CONCLUSÃO:

Deste modo, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL. Diante de tais fatos, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados e aplicada na íntegra a legislação acima citada. Lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,
S.M.J.

Santarém/PA, 04 de julho de 2016.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
Procuradora Jurídica do Município. Decreto 026/2014.
OAB/PA nº 11.926